

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL 9520 - PB (2009.82.01.001878-6)  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : XU MEISHING  
ADV/PROC : GUARACI DE ANDRADE FERREIRA  
PROC. ORIGINÁRIO : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (2009.82.01.001878-6)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, irresignado com a sentença oriunda do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Paraíba que, entendendo que o fato reportado na inicial não constituía infração penal, absolveu o réu.

Sustenta o apelante, em síntese, que "houve consumação do crime de fraude de lei sobre estrangeiro (art. 309 do Código Penal), pois, no momento em que o apelado foi abordado por agentes da Polícia Federal, nesta cidade, apresentou cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação de outro estrangeiro, com o fim especial de permanecer no país.". Assim narrando os fatos, tece considerações sobre as provas, requerendo a reforma da sentença com a condenação do réu.

Com contrarrazões pela confirmação da sentença vieram os autos, tocando-me por distribuição por sorteio automático.

Em parecer da lavra do Dr. Domingos Sávio Tenório de Amorim, a douta Procuradoria Regional da República foi pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL 9520 - PB (2009.82.01.001878-6)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : XU MEISHING

ADV/PROC : GUARACI DE ANDRADE FERREIRA

PROC. ORIGINÁRIO : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (2009.82.01.001878-6)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR): Dos elementos constantes dos autos, colhe-se que o Ministério Público Federal denunciou o réu pelo tipo definido no art. 309, *caput*, do Código Penal, havendo o juiz, em sentença, entendido que a sua conduta era a tipificada no art. 308 do mesmo código, mas, em que pese estar presente a materialidade e a autoria, aplicar-se-ia o princípio da autodefesa, afastando a tipicidade em sua conduta.

Penso que assiste razão ao recorrente. É que o réu, natural da China, livre e conscientemente, praticou um crime com o fito de fugir à aplicação da lei brasileira. Tem-se, assim, que a aplicação do princípio da autodefesa não cabe ao caso presente, visto que não pode o agente ser beneficiado pela própria torpeza.

Assim tem decidido esta Turma. Leia-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. TERMO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA E CULPÁVEL. PRECEDENTES. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, PARÁGRAFO 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A PONDERAÇÃO DIANTE DOS PATAMARES MÍNIMO E MÁXIMO COMINADOS. EXASPERAÇÃO POUCA ACIMA DO MÍNIMO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTE E ATENUANTE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE À PENA DE RECLUSÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. A apresentação de documento falso à autoridade policial, quando do flagrante, não constitui exercício do direito de autodefesa, mas sim uma conduta típica, antijurídica e culpável, caracterizada nos termos do art. 304 do Código Penal. Precedentes do STJ: RESP-1134497, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.10.2011; RESP-1091510, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 08.11.2011; e HC-151866, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 01.12.2011.

II. Presentes circunstâncias judiciais em desfavor do réu, é de se dissociar a pena-base do mínimo legal cominado.

III. Adotando-se um critério objetivo diretamente proporcional ao total de circunstâncias favoráveis, neutras e desfavoráveis ao acusado, mostra-se perfeitamente aquilato o quantum apontado na sentença, ponderando-se, desta forma, uma exacerbação em 1 (um) ano e em 6 (seis) meses, respectivamente, a partir do patamar mínimo cominado aos crimes do art. 157, parágrafo 2º, I, II e V, e do art. 304, ambos do Código Penal, conduzindo, diante do concurso material, à privação de liberdade fixada, ao final, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente fechado.

IV. Inexiste preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, pelo que é cabível a compensação. Precedentes do STJ: HC-200760, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 13.08.2013, DJe 23.08.2013; e HC-252122, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 06.08.2013, DJe 13.08.2013.

V. A pena de multa deve guardar proporcionalidade à pena de reclusão, ensejando igualmente a reforma da sentença para obter, respectivamente aos crimes do art. 157, parágrafo 2º, I, II e V, e do art. 304, ambos do Código Penal, as penas de 42 (quarenta e dois) e 20 (vinte) dias-multa, e, diante do concurso material,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

totalizando 62 (sessenta e dois) dias-multa, cada qual valorado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado quando da execução.

VI. Apelação parcialmente provida.

(PROCESSO: 00004904620124058400, ACR10398/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 19/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/11/2013 - Página 297)

Assim também tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSIONAL E PENAL. FURTO. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALSA IDENTIFICAÇÃO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. (3) DOSIMETRIA. MAIS DE UMA QUALIFICADORA. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR E AS DEMAIS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. (4) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (5) REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.

NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DESTA CORTE. (6) AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido sucedâneo recursal.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

Recurso repetitivo n. 1.362.524/MG. No caso, conforme depreende-se do acórdão atacado, o Paciente Kalley identificou-se falsamente, com o propósito de ocultar que era foragido do sistema penitenciário, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta.

3. Na hipótese de dosagem de pena em que incida mais de uma qualificadora, é possível que uma sirva para qualificar o delito e as outras sejam utilizadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, levando ao aumento da pena-base. Precedentes.

4. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal em afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que a confissão não concorreu para a condenação do réu.

5. Fixada pena inferior a quatro anos de reclusão para condenado reincidente, não há ilegalidade no estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento de pena, uma vez que há circunstância judicial considerada desfavorável, não incidindo, portanto, a Súmula 269 desta Corte.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 227.727/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013)

Com essas considerações, dou provimento à apelação para ter o réu como incurso nas penas do art. 309 do Código Penal.

Entendo que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, um ano de detenção e 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, penas que torno definitivas à míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição.

Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes em que fixada pelo Juízo da Execução.

É como voto.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Relator

TRF/FLS. \_\_\_\_\_

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL 9520 - PB (2009.82.01.001878-6)  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : XU MEISHING  
ADV/PROC : GUARACI DE ANDRADE FERREIRA  
PROC. ORIGINÁRIO : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (2009.82.01.001878-6)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

**EMENTA**

Penal. Cidadão chinês em condição irregular no país que usa documento de outro cidadão, este regular, para fugir à aplicação da lei brasileira. Conduta típica, antijurídica e culpável. Não aplicação do princípio da autodefesa. Precedentes. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 11 de março de 2014.  
(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães  
Relator